autuado por Tomaz Levy Fregni em 30/10/2025 15:03:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0401/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que altera a denominação da UBS Jardim Peri para UBS Jardim Peri – Dr. Oswaldo Pereira Guimarães.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício contendo pedido de informações sobre o próprio.

Apesar do Conselho Gestor da unidade ter sido consultado e a comunidade local ter se manifestado contrário ao nome sugerido (fls. 73-76), do posto de vista estritamente jurídico, não há como deixarmos de prosseguir com a propositura, tendo em vista que não há impedimento legal para essa alteração. Entretanto, vale salientar que caberá às Comissões de mérito a análise quanto à pertinência temática da proposta.

De fato, dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, bem como próprios, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O projeto também está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, especialmente seu art. 7º:

> "Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
>
> I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
> II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
> III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
> IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
>
> Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
>
> (...)

Matéria RELCOM 2432/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/10/2025 e juntado ao PL 401/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=686046.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 30/10/2025 15:03:46.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
>
> § 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
>
> § 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica."

Vejam que, da legislação acima destacada, constatamos que somente é vedada a alteração de denominação de próprio cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade, ou seja, aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, o que não é o caso em comento, tendo em vista que a proposta não pretende retirar a nomenclatura Jardim Peri, mas tão somente acrescentar um nome a este.

Por se tratar de alteração de denominação de próprio, para a sua aprovação será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros, na forma do art. 40, §3º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2432/2025. Documento assinado digitalmente por ALESSANDRO GUEDES DOS SANTOS em 14/10/2025 e juntado ao PL 401/2024 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=686046.